

PROCESSO	- A. I. N° 271581.0101/16-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0099-01/20-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/01/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0461-12/23-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DESENVOLVE. LANÇAMENTO FISCAL AMPARADO EM INFORMAÇÕES IMPRESTÁVEIS. Ação fiscal baseada em Declarações fiscais com evidentes contradições (DMA e DPD), gerando incerteza quanto ao valor apurado. Constatada que a Declaração foi baseada em apuração superdimensionada da parcela dilatada do imposto e que ocorreram pagamentos a título de antecipação da parcela calculada como dilatada com outros códigos de receita. Não há como alcançar a verdade material sem um refazimento de toda a escrituração, impossível de realizar sem a inclusão de documentos novos, não incluídos no lançamento original. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/02/2016, em razão da seguinte imputação:

Infração 01 - 02.13.01: Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de fevereiro a dezembro de 2015 e janeiro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.107.543,80, acrescido da multa de 50%, prevista no Art. 42, I, da Lei nº 7.014/96.

A 1ª JJF decidiu pela Nulidade do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0099-01/23-VD (fls. 189 a 193), com base no voto a seguir transscrito:

“Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS declarado pelo autuado na DPD e não recolhido.

Inicialmente convém destacar que o autuante explicou na descrição dos fatos relativos a este auto de infração (fl. 01) que o autuado havia declarado o valor da parcela incentivada como dedução do saldo devedor na DMA. Porém, em decorrência de diligência requerida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (fl. 142), auditor fiscal estranho ao feito anexou aos autos cópia das DMAs do período objeto da autuação (fls. 149 a 160) onde ficou constatado que o autuado não declarou como dedução do saldo devedor do ICMS o valor da parcela do imposto que teve o prazo de pagamento dilatado em razão do benefício do DESENVOLVE.

O autuado trouxe em sua defesa demonstrativos do cálculo efetuado para efeito de fruição do benefício do DESENVOLVE (fls. 42, 51, 59, 66, 73, 82, 91, 99, 113, 121 e 130). Percebe-se que os cálculos foram efetuados de maneira incorreta. O autuado era beneficiário do DESENVOLVE na classe II e poderia dilatar o percentual de 80% do saldo devedor vinculado às operações alcançadas pelo projeto aprovado, conforme resoluções às fls. 05 e 06.

Entretanto, o autuado aplicou o percentual de 80% sobre o saldo devedor decorrente de todas as operações realizadas, incluídas ou não no projeto aprovado, classificado pelo autuado nos demonstrativos como “1ª BC ICMS código 806”. Sobre o valor classificado como “1ª BC ICMS código 806” o autuado calculou o percentual de 20%, classificado nos demonstrativos como “ICMS”, que corresponderia ao valor que não seria objeto do DESENVOLVE e cujo recolhimento teria que ser feito no mês seguinte, como de fato foi, conforme relatórios com a relação dos DAEs, emitidos pela SEFAZ e anexados às fls. 161 a 176.

Depois, sobre o valor correspondente a 80% da “1^a BC ICMS código 806”, classificado nos demonstrativos como “2^a BC ICMS código 806”, o autuado abateu o valor do saldo devedor relativo ao imposto decorrente das operações não alcançadas pelo DESENVOLVE, calculados apartadamente e classificado nos demonstrativos como “TOTAL ICMS A EXCLUIR”, encontrando um valor que ele classifica nos demonstrativos como “2^a BC ICMS CÓDIGO 2167”, referente ao imposto dilatado.

Sobre esse valor calculado como imposto dilatado, o autuado aplicou o percentual de 20 % referente a antecipação do pagamento e classificou nos demonstrativos como “ICMS PARCELA DILATADA”, emitindo DAEs com recolhimentos apartados, conforme fls. 47, 56, 62, 69, 78, 87, 96, 102, 110 e 118. A diferença entre o valor do imposto dilatado e o valor do imposto antecipado foi classificado pelo autuado como “incentivo investimento” nos referidos demonstrativos.

Apesar de calcular dessa forma equivocada, o autuado cometeu outro erro sobre o erro anterior ao lançar na DPD o valor classificado nos demonstrativos como “2^a BC ICMS código 806”, em lugar do classificado como “2^a BC ICMS CÓDIGO 2167” que serviu de base para a considerada antecipação da parcela dilatada.

Além de calcular o benefício de forma equivocada, fato denunciado pelo próprio autuante em sua informação fiscal à fl. 137, o autuado preencheu as respectivas DMAs inserindo o valor classificado como “incentivo investimento” na linha “outros créditos” do quadro “crédito do imposto”, quando deveria ter inserido na linha “deduções” do quadro “conta corrente” o valor correspondente a 80% do saldo devedor do imposto gerado exclusivamente sobre as operações vinculadas ao projeto.

O consequente preenchimento também equivocado das DMAs resultou em um valor a recolher de ICMS que compreendia o valor referente a 20% do saldo devedor decorrente de todas as operações realizadas, classificado nos demonstrativos como “ICMS”, e o valor referente à antecipação da parcela dilatada, classificado nos demonstrativos como “ICMS PARCELA DILATADA”, cujos DAEs foram emitidos apartadamente com o código de receita 806.

Destaco que, em razão do preenchimento incorreto da DMA, um terceiro DAE também foi emitido pelo autuado com código 806 referente à diferença encontrada entre o somatório dessas duas parcelas e o valor total do imposto a recolher informado na DMA. Observo ainda que o valor desse terceiro DAE, referente à diferença encontrada, esteve sempre aquém do classificado pelo autuado nos demonstrativos como “TOTAL ICMS A EXCLUIR”, referentes ao valor do saldo devedor relativo ao imposto decorrente das operações não alcançadas pelo DESENVOLVE e que deveriam ter sido recolhidos pelo autuado, caso ele estivesse entendendo todos esses cálculos que ele mesmo fez e que resultou em preenchimentos equivocados tanto das DPDs quanto das DMAs.

Com base nas informações prestadas pelo autuado nas DPDs, comprovadamente equivocadas e com valor do benefício calculado acima do que efetivamente teria direito, foi lavrado o presente auto de infração. Destaco, mais uma vez, que a constatação do cálculo equivocado do benefício do DESENVOLVE foi apontado pelo próprio autuante na informação fiscal à fl. 137. As verificações obtidas no curso do processo levam a consequente conclusão de que há incerteza na definição do valor do imposto exigido, embora baseada em declaração feita pelo próprio autuado.

Essa incerteza poderia ter sido evitada pelo autuante quando da análise das declarações prestadas pelo autuado antes da lavratura do presente auto de infração, já que nas DMAs não foram inseridas como dedução do saldo devedor a parcela do ICMS dilatado em função da fruição do benefício do DESENVOLVE. O autuante destacou na descrição dos fatos ter analisado as DMAs, pois trouxe informação sobre ela, embora inversa do ocorrido, destacando que nas DMAs foram inseridas na linha “deduções” do quadro “conta corrente” o valor da parcela do ICMS dilatado.

Conforme consta nas cópias das DMAs, anexadas das fls. 149 a 160 pelo Auditor Fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal após diligência requerida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, não houve dedução do valor do saldo devedor no quadro “conta corrente”. As DMAs foram entregues em 2009 e jamais foram retificadas. Ou seja, já eram do conhecimento do autuante quando da realização da ação fiscal que culminou com a presente lavratura deste auto de infração.

Verifiquei no Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) que o autuado, mesmo antes da cientificação da diligência requerida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal (fl. 142), solicitou por meio do processo 534942/2019-6 a retificação de DAEs cujos valores corresponderiam a antecipação da parcela do ICMS dilatado, sendo indeferido, conforme Parecer nº 1255/2020, com base na informação fiscal prestada pelo autuante no presente processo às fls. 146 a 148, em razão da correspondência entre o somatório dos valores dos DAEs recolhidos com código 806 e o valor do imposto a recolher declarado na DMA.

A falta de lançamento do imposto dilatado na linha “deduções” do quadro “conta corrente” da DMA já indicava erro em seu preenchimento, comprometendo a confiabilidade das informações, inclusive em relação à prestada na DPD, pois estão interligadas entre si. A certeza de que as informações prestadas nas DPDs estão superdimensionadas, pois calculadas sobre uma base superior a que estaria sujeita pelo DESENVOLVE,

compromete a decisão administrativa já que implicaria em admitir que o imposto informado como dilatado corresponderia ao valor efetivamente devido pelo autuado nos termos do referido programa de incentivo.

No presente caso, não há dúvidas que o autuado efetuou pagamentos a título de antecipação da parcela dilatada, ainda que com o código errado. Porém, o que compromete a análise do mérito é a adoção de ação fiscal equivocada, baseada em declarações do autuado em clara desconformidade entre si e com a legislação tributária, resultando em certeza de que as informações prestadas nas DPDs e DMAs não poderiam ser utilizadas como suporte para exigência fiscal em face às suas contradições, fato evidente durante o curso da ação fiscal diante da inexistência de lançamento do imposto dilatado na linha “deduções” do quadro “conta corrente” da DMA.

Desse modo, considerando que o princípio da verdade material é um dos que norteiam a decisão no processo administrativo fiscal, não sendo possível no presente lançamento alcançá-la, voto pela **NULIDADE** do Auto de Infração.”

A 1ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em decorrência da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em Declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 5.997.382,85, conforme extrato (fl. 195), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Segundo a Decisão recorrida, a nulidade decorreu de diversos equívocos cometidos pelo Autuado no cálculo dos valores devidos em razão do Programa DESENVOLVE, lançados na DMA e DPD, os quais resultaram na insegurança para a determinação do valor do imposto devido, embora baseado em Declaração efetuada pelo próprio Autuado, conforme indicado a seguir:

1. o Autuado, beneficiário do Programa DESENVOLVE na Classe II, aplicou o percentual de 80% sobre o saldo devedor de todas as operações realizadas, incluídas ou não no projeto aprovado, que chamou de “1ª BC ICMS código 806”, e sobre este valor aplicou o percentual de 20% para encontrar o valor do ICMS que recolheu com o Código de Receita nº 0806;
2. depois aplicou o percentual de 80% sobre a denominada “1ª BC ICMS código 806”, que chamou de “2ª BC ICMS código 806”, da qual abateu o valor do saldo devedor relativo às operações não alcançadas pelo Programa DESENVOLVE, encontrando um valor que denominou de “2ª BC ICMS código 2167”;
3. então, aplicou o percentual de 20% sobre a denominada “2ª BC ICMS código 2167”, e recolheu este valor calculado como “ICMS PARCELA DILATADA”, classificando a diferença entre o valor do imposto dilatado e o antecipado como “incentivo investimento”;
4. aí lançou na DPD o valor classificado como “2ª BC ICMS código 806”, em lugar do valor indicado como “2ª BC ICMS código 2167”, que serviu de base para a considerada antecipação da parcela dilatada, e na DMA o valor classificado como “incentivo investimento” na linha “outros créditos” do quadro “crédito do imposto”, quando deveria ter inserido na linha “deduções” do quadro “conta corrente” o valor correspondente a 80% do saldo devedor do imposto gerado exclusivamente sobre as operações vinculadas ao projeto;
5. ainda recolheu um terceiro DAE com Código de Receita nº 0806, referente à diferença encontrada entre o somatório dessas duas parcelas e o valor total do imposto a recolher informado na DMA.

A Decisão recorrida destacou que a incerteza poderia ter sido evitada no momento da análise das Declarações prestadas pelo Autuado, antes da lavratura do presente Auto de Infração, já que não

foi inserida a parcela do ICMS dilatado como dedução do saldo devedor na DMA, comprometendo a confiabilidade das informações, inclusive na DPD, já que as Declarações são interligadas, utilizando uma base superdimensionada em relação à que estaria sujeita pelo Programa DESENVOLVE.

Acrescentou que não há dúvidas que o Autuado efetuou pagamentos a título de antecipação da parcela dilatada, ainda que com o código de receita errado, e que a adoção de ação fiscal equivocada, baseada em Declarações do Autuado em clara desconformidade entre si e com a legislação tributária, não poderiam ser utilizadas como suporte para exigência fiscal face às suas contradições.

Portanto, ficou claro que a autuação baseada somente na DMA e na DPD, com informações notadamente equivocadas, não respeita a verdade material nem a justiça fiscal.

Sendo assim, concordo plenamente com a Decisão recorrida, já que o alcance da verdade material somente seria possível com o refazimento de toda a escrituração do Autuado, o que necessitaria incluir no levantamento documentos novos não utilizados no lançamento original, afetando, consequentemente, a sua validade jurídica.

Diante do exposto, aquiesço com a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de piso que julgou o Auto de Infração NULO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 271581.0101/16-9, lavrado contra INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2023.

JOÃO FELIPE FONSECA DE OLIVEIRA MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR DA PGE/PROFIS